



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000373-32.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARIA JANETE MUNHOZ BAIXA, é apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000373-32.2024.8.26.0597

Apelante: Maria Janete Munhoz Baixa

Apelado: Riiam Brasil – Rede Ibero-americana de Associações de Idosos do Brasil

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 8373

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido declaratório de inexistência de relação jurídica por descontos indevidos em conta da autora, condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. A autora pleiteia a majoração dessa última verba, sob o argumento de que a situação vivenciada apresenta gravidade suficiente para justificar reparação superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais mostra-se adequado diante das circunstâncias do caso concreto, ou se deve ser majorado para atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e às funções compensatória e pedagógica da reparação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A indenização por dano moral deve ser fixada com base no prudente arbítrio judicial, levando em conta as condições das partes, a gravidade do fato, a repercussão do ilícito e o caráter pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento indevido.

No caso, restou comprovado que os descontos efetuados pela ré não foram autorizados, caracterizando-se como indevidos e incidentes sobre verba de natureza alimentar, o que justifica reparação moral.

O valor arbitrado na sentença (R\$ 2.000,00) revela-se aquém da extensão do dano experimentado e das finalidades da indenização por dano moral, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00, valor já reconhecido em caso análogo julgado por este Tribunal.

Conforme a Súmula nº 326 do STJ, a majoração da indenização por danos morais não implica sucumbência

recíproca da parte vencida que teve reconhecido o dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma a refletir adequadamente a gravidade do ilícito, a repercussão do dano e as condições das partes, atendendo às funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil.

A majoração da indenização por danos morais não enseja sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 326 do STJ.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 197/199), da qual constou o seguinte dispositivo: “Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na petição inicial e condenar o réu: 1 – ao pagamento, em dobro, dos valores descontados na conta da autora, com correção monetária de acordo com a tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados do desembolso; 2 - ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, corrigidos doravante com correção monetária desde a presente data e juros de 1% ao mês, desde a data do fato, na forma dos enunciados de súmula nºs 54 e 362 do STJ. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.200,00, corrigidos doravante com correção monetária e juros de 1% ao mês, na forma do artigo 85, §2º, inciso I e III do CPC. Na forma do artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação (fls. 202/216).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a

gratuidade deferida a fls. 98, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta (fls. 220) nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O presente recurso versa apenas sobre o pedido de majoração da verba a título de indenização por danos morais, dada a falta de recurso do requerido quanto à conclusão de que as partes não possuem vínculo jurídico a justificar os descontos feitos por este no benefício do requerente.

A indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da autora e, por outro, produza na ré impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita. Neste sentido, a quantia fixada pelo juízo monocrático, de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais) comporta majoração, porém não para o valor pretendido pela autora, uma vez que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Gravação telefônica que se mostra insuficiente – Informação de 'benefício' ao aposentado, sem informação de se tratar de serviço com descontos de valores em seu benefício previdenciário – Ausência de termo de adesão escrito, ainda que eletronicamente – Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum majorado para R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majorados para 20% sobre o valor da condenação – Valor abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para majorar os danos morais.”

Apelação Cível 1000409-79.2024.8.26.0272; Relator (a): João

Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Em suma, a r. Sentença deve ser reformada, para se majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual.

Observo não ser devida sucumbência em favor da apelada, por conta de não ter sido acolhido o montante pleiteado a título de reparo pelos danos morais, por força do entendimento sedimentado pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para majorar o montante para o reparo dos danos morais padecidos pela requerente, nos termos acima e condeno o requerido a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.500,00.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator